

# **PARECER N° DE 2022**

SF/22550.98360-69

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.520, de 2021, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.520, de 2021, de iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação, com o fim de, conforme estipula seu art. 1º, mitigar os efeitos adversos da pandemia de covid-19 na educação. Ainda segundo o art. 1º, a implementação das ações decorrentes do plano se fará com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

O art. 2º do PL estabelece as diretrizes do plano, entre as quais cabe ressaltar: a normalização da frequência escolar de todas as crianças e adolescentes, o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia e o aprimoramento da conectividade nas escolas.

Já o art. 3º define os objetivos do plano, entre os quais se destacam: garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia de covid-19, cumprir as metas do Plano Nacional Nacional de Educação e proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais.

O art. 4º dispõe sobre as atribuições da União na execução do plano, entre as quais se sobressaem: i) a prestação de assistência técnica e

financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino; ii) a destinação de recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas; e iii) a promoção da capacitação de profissionais da educação para disseminar, no âmbito dos sistemas de ensino, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem.

O art. 5º dispõe sobre as atribuições dos Estados, entre as quais se destacam: i) a prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional; ii) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos; iii) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia; e iv) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem.

Já o art. 6º trata das atribuições dos Municípios, as quais, em suas redes de ensino, são similares às incumbidas aos Estados.

O art. 7º prevê os indicadores, as pesquisas e os estudos que devem constituir os mecanismos de monitoramento e avaliação do plano.

Já o art. 8º determina que as ações do plano serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal (CF) e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia e a seus efeitos.

Por fim, o art. 9º prevê que a vigência da lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, a autora tece considerações sobre os desafios no campo da educação criados pela pandemia e defende a necessidade das medidas que propõe para a normalização das atividades pedagógicas, mediante ênfase nas ações articuladas entre os níveis de governo.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que disponham acerca de normas gerais sobre educação e ensino, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade das normas sugeridas pela proposição, existe o atendimento dos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da CF, compete à União legislar, concorrentemente com os entes subnacionais, sobre educação. Já de acordo com o art. 22, inciso XXIV, a



SF/22550.98360-69

União tem competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não se constata a ocorrência no projeto de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

A respeito do mérito do projeto, cumpre, de início, assinalar que o advento da pandemia e a suspensão das aulas presenciais trouxeram grandes desafios para o sistema escolar. A maior parte das escolas, principalmente no segmento público, não estava preparada para ministrar o ensino remoto, em termos de equipamentos adequados, plataformas digitais e capacitação dos profissionais da educação. Ademais, a indisponibilidade de equipamentos e de acesso à internet por número significativo de estudantes de famílias mais pobres aumentou a desigualdade de oportunidades educacionais, reforçando o círculo vicioso da pobreza.

Desse modo, além de assegurar a segurança sanitária para os estudantes, os profissionais da educação e suas famílias com a retomada das aulas presenciais, o sistema escolar tem o desafio de tratar dos danos à aprendizagem causados pelo período sem aulas presenciais e, em muitas situações, também sem ensino remoto.

Várias pesquisas e estudos têm levantado a dimensão do impacto das restrições criadas com a pandemia sobre a aprendizagem escolar.

Assim, por exemplo, estudo do Banco Mundial estimou que a “pobreza de aprendizagem”, que define o percentual de crianças de 10 anos incapazes de ler e compreender um relato simples, pode ter aumentado de 51% para 62,5% no Brasil. Isso significa que dois a cada três alunos brasileiros podem não aprender a ler adequadamente um texto simples aos 10 anos.

Já pesquisa realizada no final de 2020 pelo Instituto Península, com quase 3 mil professores de todo o Brasil, revelou que 60% deles acreditavam que os alunos não estavam evoluindo bem no aprendizado e que apenas 28% dos alunos estariam motivados a fazer as atividades escolares em casa.



Estudo da Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, apontou que, em um cenário pessimista, os alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio deixaram de aprender em 2020 o equivalente a 72% do currículo de um ano típico. Em um cenário intermediário, a perda foi próxima a 34%; já no otimista, de cerca de 15%.

Para lidar com essa situação, as escolas têm desenvolvido estratégias para reorganizar o calendário letivo e para promover a recuperação da aprendizagem prejudicada pela crise sanitária. Cumpre ressaltar a importância de fazer diagnósticos cuidadosos para avaliar a situação aprendizagem dos alunos, de forma coletiva e individual. No que toca à evasão escolar promovida pela pandemia na educação básica, é indispensável que os Municípios promovam a busca ativa dos estudantes de famílias mais vulneráveis, que podem precisar de mais informações e suporte diante da situação sanitária, como também do apoio de serviços de assistência social.

A respeito do mérito das normas da proposição, cumpre ressaltar que, de modo geral, elas incorporam as medidas sugeridas por especialistas para organizar o processo de retomada das aulas presenciais e promover a recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária. Igualmente de forma geral, tais medidas já vêm sendo adotadas por muitos sistemas e estabelecimentos de ensino, embora ainda não se saiba bem com que grau de sucesso.

De todo modo, o projeto tem o grande mérito de sistematizar as diretrizes e ações que o Poder Público deve adotar, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com foco na cooperação, para sanar os danos trazidos pela pandemia no campo educacional.

Assim, julgamos que, no tocante ao mérito educacional, o PL em análise deve ser acolhido por este colegiado.

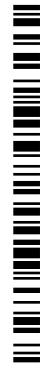
### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.520, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/22550.98360-69



, Relatora



SF/22550.98360-69